



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 01 / 02
Rubrica *tl*

294

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.000690/00-97
Recurso nº : 115.617
Acórdão nº : 203-07.893

Recorrente : GORGULHO E FRANCO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

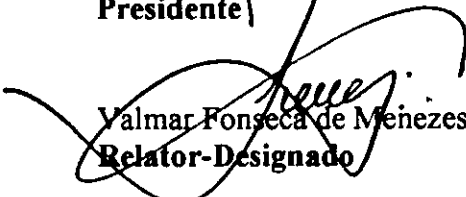
NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. O Decreto-Lei nº 2.052, de 03/08/83, bem como a Lei nº 8.212/90, estabeleceram o prazo de dez anos para a decadência do FINSOCIAL. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 15 do mesmo diploma legal.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GORGULHO E FRANCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva (Relator), Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski e Maria Teresa Martínez López. Designado o Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) para redigir o acórdão; **e II) por unanimidade de votos: a) em rejeitar a preliminar de pedido de perícia; e b) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fonseca de Menezes
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Imp/cf



Processo nº : 10660.000690/00-97
Recurso nº : 115.617
Acórdão nº : 203-07.893

Recorrente : GORGULHO E FRANCO LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 93/97, a Decisão DRJ/JFA nº 969 julgando o lançamento procedente para a cobrança da Contribuição ao FINSOCIAL, nos períodos de apuração correspondentes a novembro/91 a março de 1992.

Inicia o julgador singular pela preliminar de decadência argüida na Impugnação de fls. 49/64, sob o fundamento do artigo 150, § 4º, do CTN, uma vez que a contribuição da qual se cuida se enquadra na sistemática de lançamento por homologação e, também, em razão do contido no artigo 85, parágrafo único, do Decreto nº 92.698/86, que aprovou o Regulamento do FINSOCIAL.

Assim, argumenta que o FINSOCIAL é regido por legislação própria, que estabelece o prazo de 10 anos para que se opere a decadência, e, como a ciência do auto de infração se deu em 30.03.2.00, o interstício decadencial não se aperfeiçoou, visto que o fato gerador inicial contemplado foi o de 30.11.1991.

Quanto à perícia requerida, alega que, muito embora indicado o perito e apresentada a formulação dos quesitos, preenchendo os ditames legais, o procedimento se reveste de caráter protelatório, tendo em vista os elementos contidos nos autos.

Relativamente à multa aplicada, afirma estar prevista na legislação de regência, e quanto à TR, à TRD e à Taxa SELIC, diz que a taxa de juros de mora é regida pela legislação em vigor nas épocas de incidência própria, não cabendo o entendimento de 12% a.a., posto que o CTN, no art. 164, § 1º, outorga à lei a faculdade de estipulá-los, não sendo auto-aplicável o artigo 192, § 3º, da CF/88.

Finaliza explicitando que os acórdãos dos Conselhos de Contribuintes, muito embora se constituam valiosas fontes de consulta, não são normas complementares da leis.

Irresignada, às fls. 101/114, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde inicia reiterando a preliminar de decadência argüida na impugnação, com base no art. 150, § 4º, do CTN, porque o lançamento alcançou parcelas supostamente devidas anteriores a 30.03.1995. Sustenta que a legislação – Decreto nº 92.698/86 - atribuída na decisão singular como própria do FINSOCIAL não foi recepcionada pela CF/88 e que a mesma não apraz decadência, somente exigindo a conservação de documentos pelo prazo de dez anos.

Diz, ainda, que, mesmo recepcionada, para que pudesse reger a matéria, deveria ter sido implementada como lei complementar, obedecendo o disposto no art. 146, III, "b", da CF/88, que exige esse tipo de lei para tratar de prescrição e decadência.



Processo nº : 10660.000690/00-97
Recurso nº : 115.617
Acórdão nº : 203-07.893

Oferece transcrição de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes, às fls. 102/104.

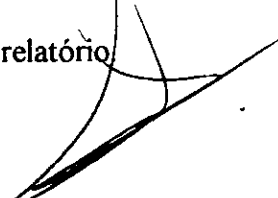
Relativamente à perícia requerida, sustenta a necessidade de sua materialização, uma vez que ocorreu erro no lançamento e porque, tratando-se de comércio varejista de produtos alimentícios, o documentário fiscal é muito volumoso.

Quanto à aplicação da multa, alega que deveria ter sido com base no art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Discorre, longamente, sobre a utilização da TR e da Taxa SELIC, insurgindo-se pelo fato de revestirem-se de natureza remuneratória e somente serem aplicáveis para remunerar capital. Transcreve jurisprudência, às fls. 108/113.

Ao final, oferece arrolamento, exigido no § 3º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, de um terreno urbano localizado em Três Corações - MG (fl. 114), no sentido de permitir o seguimento do Recurso interposto,

É o relatório





Processo nº : 10660.000690/00-97
Recurso nº : 115.617
Acórdão nº : 203-07.893

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

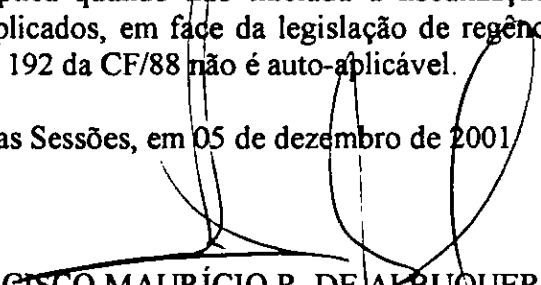
Início abordando a preliminar de decadência argüida, ao entendimento de todos conhecido nesta Câmara, de que somente lei complementar pode tratar da matéria. Portanto, destituído de legitimidade para regular a decadência o Decreto nº 92.698/86.

Assim, voto pelo acatamento da preliminar, tendo em vista que os fatos geradores objetivados na ação fiscal ocorreram com mais de cinco anos da ciência do lançamento, contrariando o disposto no § 4º do artigo 150 do CTN, uma vez que a Recorrente foi cientificada do lançamento em 30.03.200 (fl. 02), sobre fatos geradores ocorridos em 1991 e 1992.

Quanto ao pedido de perícia, não restando comprovado a existência do erro alegado, entendo desnecessária, em face da documentação contida nos autos, que faculta, sobejamente, a instalação do contraditório e da ampla defesa.

No que concerne à aplicação da multa, entendo que o artigo 61 do Lei nº 9.430/96 somente se aplica quando não iniciada a fiscalização, e quanto aos juros, admito estarem corretamente aplicados, em face da legislação de regência e, principalmente, porque o comando do § 3º do art. 192 da CF/88 não é auto-aplicável.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA



Processo nº : 10660.000690/00-97
Recurso nº : 115.617
Acórdão nº : 203-07.893

**VOTO DO CONSELHEIRO VALMAR FONSECA DE MENEZES
RELATOR-DESIGNADO**

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A exigência em lide tem como fundamento legal os artigos 1º do Decreto-Lei nº 1940/82, e 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, e, especificamente quanto às penalidades aplicadas e à atualização monetária, os demais dispositivos legais citados às fls. 05 e 06 do presente processo.

Preliminarmente, em suas razões recursais, a Recorrente alega decadência do lançamento efetuado e que, de acordo com o CTN, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O Instituto a decadência é ligado ao ato administrativo do lançamento e, portanto, faz-se mister tecer alguns comentários sobre esses institutos para, em seguida, concluirmos sobre a questão.

O Código Tributário Nacional - CTN classificou os tipos de lançamento, segundo o grau de participação do contribuinte para a sua realização, nas seguintes modalidades: lançamento por declaração (art.147); lançamento de ofício (art. 149), e lançamento por homologação (art.150).

A Contribuição para o FINSOCIAL é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o qual é uma modalidade em que cabe ao contribuinte efetuar os procedimentos de cálculo e de pagamento antecipado do tributo, sem prévia verificação do sujeito ativo. O lançamento se consumará posteriormente, através da homologação expressa, pela real confirmação da autoridade lançadora ou pela homologação tácita, quando esta autoridade não se manifestar no prazo de cinco anos contado da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Embora o Código Tributário Nacional - CTN utilize a expressão "homologação do lançamento", não faz sentido se falar em homologar aquilo que ainda não ocorreu, haja vista que o lançamento só se dará com o ato de homologação. Daí porque trata-se de homologação da atividade anterior do sujeito passivo, ou seja, trata-se de homologação do pagamento antecipado. Neste sentido é o entendimento de diversos tributaristas do País, entre eles José Souto Maior Borges, em sua obra *"Lançamento Tributário, Rio, Forense, 1981, p. 465, 466 e 468"* e Paulo de Barros Carvalho, em seu trabalho *"Lançamento por Homologação - Decadência e Pedido de Restituição, em Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, IOB, n. 3, fev. 1997, p. 72 e 73"*.



Processo nº : 10660.000690/00-97
Recurso nº : 115.617
Acórdão nº : 203-07.893

Por outro lado, a Lei ordinária posterior nº 8.212, de 24.07.91, ao dispor sobre a organização da Seguridade Social, estabeleceu, através do *caput* do art. 45, inciso I, um novo prazo de caducidade para o lançamento das respectivas Contribuições Sociais:

"Art. 45 - O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se 10 (dez) anos contados:

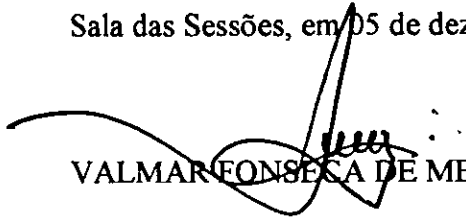
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído."

A Lei nº 8.212/91 entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja, 25/07/91. Entretanto, anteriormente, o Decreto-Lei nº 2.052, de 03/08/83, já havia, igualmente, estabelecido, de forma implícita, o prazo decadencial de dez anos, quando determinou no seu art. 3º o dever de os contribuintes conservarem "... pelo prazo de dez anos a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições ...".

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 15 do mesmo diploma legal, o que resulta no mesmo período de tempo citado.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência suscitada pela defesa.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001


VALMAR FONSECA DE MENEZES